



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003784/2002-92
Recurso nº. : 150.403
Matéria : COFINS – EX.: 2003
Recorrente : FERRAGENS WAMELL LTDA - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.435

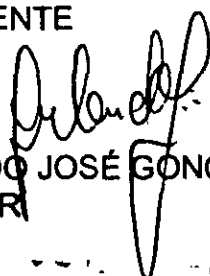
EMENTA – COFINS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA REGIMENTAL DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Em razão do comando regimental (Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007), que a competência para julgamento de pedidos de restituição/compensação é definida conforme o crédito alegado, e sendo, no caso, objeto do pedido a COFINS, isoladamente, cabe a apreciação e julgamento do recurso voluntário ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS WAMELL LTDA - ME

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003784/2002-92
Acórdão nº. : 108-09.435
Recurso nº. : 150.403
Recorrente : FERRAGENS WAMELL LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição / compensação relativamente a alegado pagamento da COFINS do período de 01 e 02 de 1997, conforme documentos comprobatórios a fls. 03/04/05, com débitos inscritos na dívida ativ PGFN, referentes ao SIMPLES, uma vez recolhidos na sistemática normal antes da opção pelo sistema de tributação citado.

A DERAT do RJ indeferiu o pedido, por considerar intempestivo, uma vez decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, conforme inciso I, do art. 168 do CTN, assim porque os pagamentos espontâneos efetivaram-se entre os dias 14/02/97 e 31/03/97, assim o direito extinguiu-se entre o período de 14/02/2202 e 31/03/2002, e considerando o protocolo do pedido em 15.10.2002, está fora do prazo de cinco anos para tal pedido.

A contribuinte, a fls. 27, ingressou com pedido de reconsideração do decidido pela DERAT, perante a DRJ do Rio de Janeiro.

A DRJ do RJ, a fls. 29 a 35, indeferiu a solicitação, também acolhendo a decadência do direito de restituição/compensação, com a seguinte ementa:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003784/2002-92
Acórdão nº. : 108-09.435

após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150 § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.
Solicitação Indeferida.”

O contribuinte, a fls. 37, interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário, alegando que também expirou o prazo para a cobrança do débito em dívida ativa, referentes a janeiro e fevereiro de 1997, juntando Solução de Consulta Interna (SCI) nº 23 de 18 de agosto de 2003, da Divisão de Orientação e Análise Tributária que assim prescreve: “...tributos e contribuições recolhidos em DARF específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos aquele ano calendário, não havendo se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003784/2002-92
Acórdão nº. : 108-09.435

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face ao crédito alegado, COFINS, recolhidos na sistemática normal antes da opção pelo SIMPLES, objeto do presente pedido, e pelo que determina o art. 23, §1º da Portaria 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28/06/2007) do Sr. Ministro da Fazenda¹ combinado com o art. 21, inciso I, letra "C" do citado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para apreciação e julgamento do objeto deste processo administrativo fiscal, mais propriamente, pedido de restituição/compensação é do Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual proponho declinar-se a competência para tal Conselho, devendo remeter o processo para o mesmo.²

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2007

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

¹ Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

² § 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.